

**QUESTÕES FRONTEIRIÇAS ENTRE O IMPÉRIO DO BRASIL E A
REPÚBLICA DA BOLÍVIA SOB O OLHAR DO DIPLOMATA DUARTE DA
PONTE RIBEIRO (1836-1841)**

Cristiane Maria Marcelo

Professora Adjunta na Universidade Estadual do Piauí – Campus Ariston Dias Lima –
São Raimundo Nonato – PI

E-mail: profcrisianeuespi@gmail.com

Conhecido pela alcunha de *Fronteiro-mor do Império*, Duarte da Ponte Ribeiro (1795-1878) foi, durante o processo de construção do Estado nacional brasileiro, no século XIX, um dos grandes estudiosos e articuladores das fronteiras territoriais e fluviais da monarquia com os governos vizinhos. Uma parte considerável desses estudos foi dedicada à conturbada fronteira com a república boliviana. As reais ameaças à perda de territórios e a vulnerabilidade da província do Mato Grosso, parcamente habitada, deixava as autoridades em situação de alerta constante, especialmente depois que autoridades bolivianas vinham concedendo sesmarias em áreas reclamadas por autoridades da província brasileira. A dificuldade de socorro da província do Mato Grosso, em caso de invasão estrangeira, fez com que esta localidade fosse objeto de mais de uma dezena de estudos elaborados por Duarte da Ponte Ribeiro.

A frequente movimentação de escravos e contraventores que se aproveitavam da parca vigilância das fronteiras para se abrigarem junto aos territórios bolivianos de Moxos e Chiquitos em busca de liberdade e proteção era outra problemática que precisava ser sanada. O maior empecilho, entretanto, encontrava-se na legislação boliviana que, desde 1825, vinha publicando decretos para conceder liberdade aos escravos que adentrassem o país. Deve-se ainda mencionar a barreira encontrada no Código Penal boliviano de 1836 que impunha limites à extradição, à devolução e à repatriação de todo estrangeiro – desertor, criminoso ou escravo – que pisasse no país.

Nos limites desse texto buscaremos explorar os esforços do diplomata, enquanto Encarregado de Negócios junto à Confederação Peru-Boliviana (1836-1841), para sanar algumas problemáticas resultantes da ausência de um acordo fronteiriço entre os dois

governos. É também nosso objetivo discutir como as diferentes concepções em torno das ideias de extradição e de estatuto da condição escrava, entre Duarte da Ponte Ribeiro e o ministro boliviano, Andrés Maria Torrico, dificultaram qualquer possibilidade de negociação entre as duas autoridades no período estudado.

As décadas de 1830 e 1840 e as indefinições do Império em torno de uma doutrina fronteiriça

Os choques iniciais causados pela possibilidade de desmembramento do Império, o compromisso com a promoção do reconhecimento da independência e as dificuldades políticas e econômicas próprias do governo de Pedro I acabaram postergando os debates em torno da necessidade de delimitar as fronteiras da monarquia. A tônica das primeiras discussões foi a de que não se devia iniciar conversas sobre o tema, pois necessitava-se de estudos mais profundos. Era preciso conhecer melhor a realidade das fronteiras, investigar a capacidade econômica das mesmas e refinar os argumentos a favor dos interesses do Império. Além disso, uma quantidade significativa da documentação comprobatória sobre o processo de ocupação do território brasileiro estava em Portugal. Estes foram os principais argumentos utilizados para rechaçar as propostas de negociação feitas pelos governos do Peru (1826), da Grã-Colômbia (1827) e da Bolívia (1834).

Nas instruções recebidas por Ponte Ribeiro quando de sua primeira missão diplomática ao Peru, em 1829, foi exatamente este o posicionamento que predominou. De acordo com as orientações recebidas do Marquês de Aracati, então ministro dos Negócios Estrangeiros, o diplomata devia afastar a ideia de que a monarquia representava uma ameaça às repúblicas vizinhas, estreitar laços políticos e comerciais, quando possível, mas estava terminantemente proibido de iniciar ou responder a qualquer iniciativa de diálogo sobre o estabelecimento de acordos fronteiras ou de navegação entre os dois estados. Disse o ministro Aracati: “sustentará estas razões, dizendo sempre que o governo imperial está cuidando em tomar todos os esclarecimentos, para depois entrar na negociação de um tratado” (Instruções do Marquês de Aracati para Duarte da Ponte Ribeiro, côsul-geral e encarregado de negócios no Peru. *Cadernos do CHDD*, n.12, 2008, p.107-108).

Fato foi que, pelo menos até fins da década de 1840, o governo brasileiro não possuía uma política fronteiriça definida. Havia uma certa indecisão de qual seria a melhor estratégia a ser empregada quando fosse o momento de arguir sobre esta demanda: defender a validade das fronteiras estabelecidas no Tratado de Santo Ildefonso, de 1º de setembro de 1777, sustentando-se nos documentos e mapas produzidos entre as antigas metrópoles ibéricas; ou adotar o princípio do *uti possidetis*, já empregado no período colonial, tomando como referência os territórios realmente ocupados pelos países contratantes à época da Independência. De qualquer forma, em ambos os casos, era preciso conhecer melhor os impactos de ambas as diretrizes nos interesses territoriais do Império.

No contexto do século XIX, sustentar a validade do Tratado de 1777 implicava a renúncia do Império ao território dos Sete Povos das Missões, anexado à fronteira oeste da província do Rio Grande de São Pedro durante a guerra das Laranjas, em 1801¹. Abrir mão dos Sete Povos das Missões significava também a cessão de um território estrategicamente localizado às margens do rio Uruguai, que afetaria especialmente os negócios dos estancieiros estabelecidos na região de fronteira (CALÓGERAS, 1998, p. 278-280). O controle sobre a navegação do rio Uruguai era, por outro lado, um dos objetivos perseguidos por Juan Manuel de Rosas para limitar o acesso ao estuário do Prata e garantir a supremacia da Confederação Argentina na região. Respeitar a vigência do Tratado de Santo Ildefonso implicaria ainda a devolução de importantes fortes e povoados fundados na margem oeste da estratégica província de Mato Grosso depois de 1777, como foram as vilas de Casalvasco e Albuquerque e os fortes de Coimbra e Príncipe da Beira (CALÓGERAS, 1998, p.252).

Na concepção das fronteiras previamente moldadas pela natureza, a ênfase no princípio do *uti possidetis* parecia a mais lógica, pois ele resgatava a ideia da posse efetiva herdada do período colonial e reconhecia que o expansionismo experimentado

¹ A resistência de Portugal em continuar mantendo relações com a Inglaterra, no contexto dos conflitos napoleônicos, provocou a declaração de guerra por parte do governo espanhol, aliado da França. A Guerra, que provocou ocupações em solo europeu, exacerbou os embates que vinham ocorrendo na fronteira meridional da América e motivou o avanço de tropas gaúchas sobre os Sete Povos das Missões. A devolução das antigas missões espanholas não foi acordada no Tratado de Badajós, de 1801, que passaram a compor a fronteira oeste da província do Rio Grande.

pelo Império era fruto de direitos naturalmente estabelecidos. A letra dos tratados devia ser considerada apenas como meios auxiliares de delimitação quando não fosse possível comprovar a ocupação de um terreno. Por outro lado, parecia claro, como reivindicava alguns, que o Tratado de 1777, além do seu caráter preliminar, tinha sido anulado pelo de Badajós, em 1801, que não dispôs sobre os conflitos ibéricos na América e não renovou os limites do acordo anterior. Pandiá Calógeras lembra que as desconfianças e discordâncias entre os membros das comissões demarcadoras fizeram com que muitos pontos das fronteiras norte, oeste e sul entre as duas Coroas ibéricas ficassem sem balizamento, abrindo margem para futuras expansões facilitadas pelos terrenos escassamente povoados (1998, v.1, p. 237-281). De qualquer forma, as indefinições perduraram durante um bom tempo. Nos poucos acordos assinados entre as décadas de 1830 e 1840, ambas as perspectivas foram adotadas sem que nenhuma delas tivesse sido efetivamente ratificada pelo Império².

À revelia dessas indefinições, os conflitos fronteiriços do Império só tenderam a aumentar e não era mais possível se esquivar das discussões. Como sustenta Carlos de Meira Mattos, “a fronteira é sempre uma área sensível. Ali se contatam interesses soberanos diferentes, dirigidos por polos de poderes diversos” (1990, p.5). Este contato entre diferentes unidades políticas, com valores culturais, línguas e economias diversas acabam provocando um jogo de pressão que leva à desarmonia e ao conflito entre os Estados. Evitar esses choques exigem uma delimitação nítida e precisa das fronteiras.

O agravamento das contendas parece ter sido determinante para que a partir de 1836 a Secretaria dos Negócios Estrangeiros começasse a tratar destas problemáticas em seus relatórios. Naquela primeira oportunidade, o motivo da preocupação eram as sesmarias que as autoridades bolivianas vinham concedendo em territórios reclamados pela província do Mato Grosso (RRNE, 1837, p.10). No ano seguinte, os transtornos tinham aumentado consideravelmente e o estado das fronteiras do Brasil passou a ser tratado como “objeto da maior importância e urgência”. A proximidade da província

² A título de exemplificação, podemos citar as tentativas de assinatura de um acordo fronteiriço com o Paraguai. Entre 1824 e 1829, o cônsul do Império Manuel Correia da Câmara não conseguiu êxito em uma negociação com o general Francia, pois este insistiu na validade do Tratado de Santo Ildefonso e Correia da Câmara respaldou-se no *uti possidetis*. Em 1844, ambos os governos assinaram uma convenção de limites com base no acordo de 1777, que não foi ratificado pelo governo brasileiro.

rebelde do Rio Grande com a república uruguaia vinha causando vários embaraços a muitos estancieiros do sul que, direta ou indiretamente, se viam envolvidos nas disputas políticas entre Oribe e Rivera. Continuavam os problemas com a usurpação de terras da província de Mato Grosso. Na margem setentrional do Império, as contestações giravam em torno da criação de um posto militar pelo governo francês em território do Pará, sob a alegação de proteger as possessões coloniais da Guiana, enquanto perdurassem as agitações da Cabanagem (RRNE, 1837, p.5-6). Foi exatamente neste contexto que Duarte da Ponte Ribeiro foi encaminhado às repúblicas do Peru e da Bolívia.

Os debates com Andrés Maria Torrico

Em sua segunda passagem como Encarregado de Negócios pelas repúblicas do Peru e da Bolívia, entre 1836 e 1841, Duarte da Ponte Ribeiro atuou como um destacado interlocutor do Império nas questões que afligiam especialmente as províncias do Mato Grosso e do Pará.

O foco das tensões da província de Mato Grosso era com as povoações das antigas reduções jesuíticas de Moxos e Chiquitos que passaram a pertencer ao departamento de Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia, e desde o período colonial vinham protagonizando capítulos de muitos litígios relacionados à concessão de sesmarias. Era para lá que fugiam os escravos e criminosos reclamados pelas autoridades imperiais. Na época colonial, estas povoações também serviram como importantes rotas de contrabando do ouro e do quinto real recolhidos nas minas de Cuiabá e explicam a própria criação da capitania de Mato Grosso, em 1748, e o respectivo deslocamento da capital para a localidade de Vila Bella da Santíssima Trindade, fincada na margem direita do rio Guaporé, mais próxima dos territórios bolivianos (JESUS, 2008, p.163-175; LEME, 2013, p. 192-193).

Herdadas do período colonial, estas tensões só tenderam a aumentar depois do processo de independência dos respectivos países. Ernesto Cerveira de Sena observa que a distância entre as comunidades irregularmente ocupadas e a “ausência de características físicas dos terrenos que distinguisse consensualmente ‘um lado’ do ‘outro’” favoreceram o trânsito de índios, escravos, criminosos e desertores pelas faixas de terra em disputas e dificultaram a elaboração de uma identidade geográfica que pudesse sustentar aquela separação (2013, p.86). Muito mais do que a ausência de uma

barreira geográfica, era a frágil presença das instituições do Estado na fronteira oeste do Império que comprometia os laços de solidariedade com o poder e a ideologia que emanavam do centro, dificultavam a identificação com um local de moradia e tornava-os suscetíveis ao reconhecimento de múltiplas soberanias.

Assim que chegou em Chuquisaca, em fins de 1836, Duarte da Ponte Ribeiro buscou estabelecer negociações para pôr fim às “abusivas concessões de sesmarias na fronteira do Mato Grosso”. A maior reclamação era com as concessões feitas pelo ex-governador da província de Chiquitos, Sebastião Ramos que, desde 1834, vinha tentando se fixar na desembocadura do rio Jauru, uma das rotas de acesso à Vila Bella da Santíssima Trindade, então capital da província³. Nas poucas conversas entabuladas sobre esta questão, o ministro das Relações Exteriores da Bolívia, José Ignacio de Sanjinés, pareceu responder positivamente aos apelos de Ponte Ribeiro para a anulação das alterações feitas nos terrenos da fronteira e chegou a substituir os governadores das províncias de Chiquitos e Moxos com o objetivo de impedir a continuidade das concessões (Ofício de 21 de março de 1837. *Cadernos do CHDD*, n. 18, 2011, p.218).

A fragilidade política e institucional, também experimentada pela Bolívia naquela primeira década após a independência, era um empecilho ao diálogo entre a região central e as áreas de fronteiras do país, dificultando os compromissos assumidos com outros governos. A reclamação de Ponte Ribeiro foi apenas um capítulo dos vários atritos fronteiriços que o Império do Brasil e a república da Bolívia protagonizaram ao longo do oitocentos. Os jogos de interesse, a vulnerabilidade dos terrenos que separavam os dois governos e a dificuldade de estabelecer um acordo fronteiriço contribuíram para o relacionamento sempre emperrado e recheado de conflitos entre os dois Estados.

O foco das preocupações de Ponte Ribeiro, entretanto, recaiu sobre a restituição de criminosos, desertores e escravos que se aproveitavam da parca vigilância das fronteiras e fugiam para as províncias de Moxos e Chiquitos em busca de asilo e proteção da legislação boliviana que, desde 1825, concedia liberdade aos escravos que

³ É preciso lembrar que Sebastião Ramos era, por sua vez, uma figura controversa e desafeta no Império. No contexto das independências, o então governador, foi favorável à submissão província chiquitana à soberania de Mato Grosso para protegê-la das tropas revolucionárias de Sucre e quase provocou a formação de uma liga antibrasileira.

adentrassem o território. O empenho do diplomata na resolução destas problemáticas, tão reclamadas pelos proprietários e autoridades de Mato Grosso, domina um volume significativo dos ofícios por ele produzidos nos cinco anos que representou os interesses do Império pelas repúblicas do Peru e da Bolívia.

Nas primeiras conversações mantidas por Ponte Ribeiro, as autoridades bolivianas se comprometeram em devolver os cativos e criminosos reclamados. Desde junho de 1836, o prefeito do departamento de Santa Cruz de la Sierra tinha recebido instruções do ministro José Ignacio de Sanjinés para colaborar na restituição dos escravos refugiados em Chiquitos (Ofício de 9 de fevereiro de 1837. *Cadernos do CHDD*, n. 18, 2011, p.202-204). Para agilizar os trâmites, em fevereiro de 1837, Duarte da Ponte Ribeiro conseguiu o aval do mesmo ministro para nomear o súdito do Império Mariano Ribeiro da Silva, residente em Santa Cruz de la Sierra, para “reclamar, receber e enviar os escravos fugidos do Mato Grosso”⁴. O custeio da restituição seria todo pago pelos proprietários dos escravos no Brasil. O diplomata também tinha assumido o compromisso de que os escravos devolvidos não seriam castigados e apelou à Secretaria dos Negócios Estrangeiros e ao governo de Mato Grosso para que o mesmo fosse respeitado (Ofício de 9 de março de 1837. *Cadernos do CHDD*, n. 18, 2011, p.205).

Em março de 1837, foi a vez do diplomata solicitar que os escravos fugidos da província rebelde do Pará internados em Moxos fossem postos em custódia da autoridade brasileira mais próxima. Solicitou ainda que não se aceitasse a entrada de pessoas provenientes do Brasil sem a apresentação do passaporte legal. Este procedimento, dizia ele, “evitará à república a internação de facinorosos escapados à espada da justiça” (Ofício de 21 de março de 1837. *Cadernos do CHDD*, n. 18, 2011, p.219-220). Mais uma vez, o ministro José Ignacio de Sanjinés, pelo menos teoricamente, assentiu ao pedido de Ponte Ribeiro.

Os obstáculos, entretanto, logo se fizeram sentir. As dificuldades enfrentadas pelos proprietários reclamantes para reaver seus cativos evidenciaram a fragilidade do impacto das resoluções do governo boliviano nas províncias mais distante da república⁵.

⁴ As notas ao governo da Bolívia e do Mato Grosso encontram-se anexadas ao ofício de Duarte da Ponte Ribeiro à Secretaria dos Negócios Estrangeiros de 9 de março de 1837.

⁵ Várias foram as notas encaminhadas pelo governo da Bolívia ao departamento de Santa Cruz, orientando a devolução dos escravos, sem que as mesmas fossem cumpridas.

Para Ponte Ribeiro, as difíceis provas exigidas pelas autoridades das províncias de Chiquitos e Moxos eram um mecanismo para obrigar os proprietários de Mato Grosso a abrirem mão de seus escravos e “vendê-los a indivíduos do país, por diminuto preço” (Ofício de 25 de abril de 1837. *Cadernos do CHDD*, n. 18, 2011, p.232). As hostilidades fronteiriças estavam acima da letra da lei, naquelas primeiras décadas após a independência.

De outro modo, é preciso salientar que a recusa das províncias bolivianas em devolverem os criminosos e os escravos que para lá fugiam era também uma retaliação aos representantes do Império, que se utilizavam de várias estratégias para convencerem os habitantes do lado inimigo a trocarem de soberania e assim ocuparem os espaços escassamente povoados da província matogrossense. Ernesto Cerveira mostra que era prática comum a troca de acusações em torno dos habitantes usurpados (2013, p.11-12).

Este conjunto de problemáticas nos leva a perceber, como muitos estudiosos já o fizeram, que a fronteira é muito mais do que uma linha estática, que divide áreas de Estados concorrentes. Ela é um espaço dinâmico, de mobilidade, recheado de historicidade, simbolismos e de constituição de elementos identitários, elaborados a partir da relação com o outro, vizinho, amigo ou inimigo. É também produtos das ações humanas, onde as atividades produtivas e as relações sociais ocorrem (FOUCHER, 1991; DIAS, 2011, p. 275-296; GRINBERG, 2013; FLORES, 2014).

Analisando as fugas cativas da província de São Pedro para o território uruguaio, Daniela Vallandro de Carvalho observa que os entendimentos diferenciados sobre a questão da escravidão e o ambiente de guerra ali existente foram determinantes para o aumento daquela problemática (2013, p. 111-127). No contexto oitocentista, o tênue limite entre a escravidão e a liberdade, a punição e a proteção também transformou a fronteira entre Brasil e Bolívia em um campo de intensas disputas de poder que só tendeu a piorar a relação entre os dois países, comprometendo futuras negociações diplomáticas.

No seu empenho de restituir os cativos e criminosos do Império que continuavam se abrigando no lado inimigo, Ponte Ribeiro encontrou uma grande barreira no Código Penal boliviano de 1836 que impunha limites à extradição, a devolução e a repatriação de todo estrangeiro – desertor, criminoso ou escravo – que

adentrasse o seu território. Este regulamento passou a ser defendido com mais ênfase a partir de outubro de 1837, quando o diplomata começou a reivindicar a devolução de 17 criminosos que, em julho daquele ano, tinham fugido de uma cadeia de Mato Grosso, “matando o carcereiro, ferindo os guardas, roubando armas e munições e com elas passaram para a província de Chiquitos” (Nota de 8 de outubro de 1837. *Cadernos do CHDD*, n. 18, 2011, p.278-279).

Uma circular de 30 de janeiro de 1838, baixada pelo general Santa Cruz, reafirmando o asilo inviolável e o retorno à liberdade primitiva a todo homem estrangeiro que pisasse o solo boliviano em busca de proteção, independente de sua cor ou origem, acirrou ainda mais os ânimos. Em uma visão crítica dos fatos, Duarte da Ponte Ribeiro estava convencido de que a circular era mais uma manobra do general Santa Cruz que “acreditando no próximo desmembramento do Império”, devido aos problemas políticos internos enfrentados durante aquele período de ausência de um Imperador, “cuida de aproveitar-se do naufrágio, principiando por oferecer, com aquela circular, asilo a todo indivíduo que queira passar à Bolívia”. Concluía afirmando que “este chefe mostra demasiada ambição e pouco respeito aos Estados vizinhos” (Ofício de 24 de maio de 1838. *Cadernos do CHDD*, n. 18, 2011, p. 341).

É preciso relembrar aqui que, desde 28 de outubro de 1836, a Bolívia estava unida em uma Confederação com o Peru, sob a liderança do general Santa Cruz. Reconhecido como Supremo Protetor da Confederação Peru-Boliviana pelo Tratado de Tacna, de 1º de maio de 1837, o general vinha enfrentando fortes resistências internas e externas para manter-se no poder. A atração de indivíduos estrangeiros podia ser uma estratégia para alimentar o exército da Confederação, sempre precário de homens, e para usufruir de seus bens, como mais tarde se confirmou. De qualquer maneira, a publicação da circular e os termos do Código Penal geraram um caloroso debate entre Ponte Ribeiro e o novo ministro das Relações Exteriores da Bolívia, Andrés Maria Torrico, especialmente, pelas diferentes concepções das duas autoridades sobre as ideias de liberdade e propriedade.

Na longa nota de 20 de maio de 1838, o representante do Império fez todo um histórico das suas reivindicações em torno dos problemas acometidos aos bens dos súditos do Império residentes na fronteira com Chiquitos e Moxos e da conveniência

dos governadores destas províncias em proteger os fugitivos da justiça imperial. A linha de argumentação do diplomata direcionou-se para dois lados: de um lado, insistiu nos compromissos assumidos, e não respeitados, pelo governo boliviano; por outro, procurou mostrar que a circular baixada por aquele Estado feria os direitos de propriedade e de justiça do Império, por isso solicitou sua suspensão.

Para legitimar os questionamentos do Império, Ponte Ribeiro sustentou-se na validade dos tratados de 13 de fevereiro de 1668 e de 11 de março de 1778, herdados das coroas ibéricas, especialmente no que diziam respeito às regras de extradição, de controle da entrada de estrangeiros e no respeito ao direito de propriedade, que iam ao encontro das ideias por eles defendidas⁶.

Outra estratégia foi tentar persuadir o ministro boliviano de que a legislação do Código penal de 1837 não se aplicava às particularidades das querelas existentes com o governo brasileiro. Ponte Ribeiro sustentou que o direito de asilo garantido pelo artigo 131 aos estrangeiros residentes na Bolívia não se estendia aos escravos de Mato Grosso, já que os mesmos eram, antes de tudo, foragidos e que o direito de asilo não estava acima do crime cometido, que precisava de punição (Nota de 8 de maio de 1838. *Cadernos do CHDD*, n. 18, 2011, p. 349). Do mesmo modo, era da opinião que as rígidas penalidades impostas pelos artigos 172 e 226 aos funcionários públicos que permitissem a venda ou a entrega do estrangeiro asilado a outro governo ou a um particular não deviam valer quando da devolução dos escravos fugidos, já que eles não gozavam dos direitos do artigo 131⁷. Defendia, por fim, que o artigo 228, ao conceder a liberdade primitiva apenas aos escravos introduzidos em solo boliviano por meio da compra ou da ação de traficantes e punir os que assim agiam, reconhecia a existência de outras formas de escravidão, como eram os foragidos do Império que entravam com certa facilidade em Chiquitos (*Ibid.*, p.349-350).

A não devolução dos escravos era, na visão de Ponte Ribeiro, uma violação ao Direito Natural de propriedade, “este conjunto de princípios destinados a regular as

⁶ O Tratado de 13 de fevereiro de 1668 estabeleceu as diretrizes para reconhecer a independência de Portugal em relação à Espanha e pôr fim à Guerra de Restauração. Já o tratado de 11 de março de 1778, conhecido com o nome de *El Pardo*, estabeleceu as regras para troca de territórios entre as monarquias ibéricas em regiões da África e ao sul do novo continente.

⁷ Estas punições iam da perda de emprego até a deportação do país, caso a devolução do estrangeiro asilado resultasse na morte do mesmo.

relações internacionais de povos pelos ditames da razão unicamente”, que pressupunha “a posse de uma coisa que representava valor qualquer que seja sua denominação ou forma”. Entendia, como um típico representante de um país que se sustentava na mão de obra cativa, que “o escravo, pelo usufruto das suas obras, representava um valor equivalente às economias de indústria que nele empregou o possuidor de boa-fé, confiado na garantia das leis”. Por ser um bem, “nunca o proprietário perde o direito de reclamá-lo, aonde se achasse, e negá-lo seria injustiça manifesta. Considerava que “todas as teorias sentimentais sobre a liberdade primitiva do homem só provam que nunca existiu a sonhada igualdade do estado natural” (*Ibid.*, p.350-351).

Estava claro para Ponte Ribeiro que o direito privado da Bolívia não podia estar acima do Direito Natural das Gentes, especialmente por estar rodeada por “Estados aonde os escravos representam imensa propriedade pública”, afetando interesses como os governos do Brasil e do Peru. Portanto, defendia que a propriedade estava acima da liberdade (Nota de 8 de maio de 1838. *Cadernos do CHDD*, n. 18, 2011, p. 352).

Para defender a extradição dos 17 criminosos que fugiram da cadeia de Mato Grosso, sustentou-se Ponte Ribeiro nas reflexões de vários publicistas, dentre eles, o português Silvestre Pinheiro Ferreira, professor do curso de Direito Público em Paris (1830, p. 24-34). Segundo Ponte Ribeiro, o publicista era da opinião de que o asilo era um contrato entre o indivíduo e o país que não podia ser violado. Existiam, no entanto, alguns crimes de alta gravidade (como a deserção, a alta-traição, os ataques ao pudor e à moral pública) ‘acompanhados de circunstâncias escandalosas’ que exigiam a devolução do asilado para receber a sentença, sob pena de tornar-se cúmplice do crime e “assegurar a impunidade de qualquer pretexto” (Nota de 8 de maio de 1838. *Cadernos do CHDD*, n.18, 2011, p.353).

A considerar o nível de crueldade dos atos praticados pelos meliantes, argumentou o representante do Império que a obrigatoriedade da extradição estava mais que justificada. Relembrando a reclamação feita pelo presidente da província de Mato Grosso ao chefe político de Chiquitos, disse o diplomata que:

Além de 33 homicídios que perpetraram, puseram em prática, contra as miseráveis vítimas da sua tirania, atos da mais refinada crueldade, lançando fogo em algumas ainda semivivas, cortando-lhes as orelhas, partes pudendas, atravessando os ouvidos com baionetas, obrigando as famílias de tais desgraçados a pôr luminárias, proibindo que se desse sepultura as cadáveres

e, finalmente, outros que causam horror lembrar (Nota de 8 de maio de 1838. *Cadernos do CHDD*, n.18, 2011, p.353).

Os apelos e argumentos de Ponte Ribeiro em nada sensibilizaram o ministro boliviano que em nota de 27 de abril de 1838 não reconheceu a validade dos acordos firmados entre as monarquias ibéricas. Para Andrés Maria Torrico, o Direito Internacional era o único que devia fundamentar a obrigatoriedade da extradição e que, segundo ele, estava limitada às comprovações de “falsos monederos, asesinos y incendiarios y a los casos en que la reclamación se acompaña la sumaria o proceso justificativo de la cualidade de delincuentes”. Comprometeu-se em extraditar os “delincuentes” sob a condição da plena justificativa jurídica de que os mesmos não pudessem gozar do direito de asilo e desde que não fossem contrárias às regras do Direito”, mas não informou a obra em que sustentava sua argumentação (Nota de 27 de abril de 1838. *Cadernos do CHDD*, n.18, 2011, p.361). Em outra nota de 26 de dezembro de 1838, que só chegou às mãos de Ponte Ribeiro em março de 1839, argumentou o ministro Torrico que as acusações de assassinato denunciadas, superficialmente, apenas pelo governador de Mato Grosso, sem um processo formalizado, não estavam de acordo com os princípios gerais seguidos pelas nações, como reivindicou Ponte Ribeiro. Era necessário o estabelecimento de regras mais seguras e protetoras – como as que foram assinadas com a França, em 1834 – para afastar a possibilidade do erro (Nota de 26 de dezembro de 1838. *Cadernos do CHDD*, n.18, 2011, p.485).

Estava claro, nestes termos, que um tratado de extradição entre os dois governos era condição necessária para o início do diálogo sobre a devolução dos criminosos. O próprio artigo 131 do Código Penal boliviano condicionava a extradição aos termos prescritos em tratados “existentes o que en adelante existiesen”. Assim, lembrou Andrés Torrico que a entrega dos “delincuentes”, caso fosse comprovado que não podiam usufruir do direito de asilo, devia ser encarada unicamente como “una prueba de su condescendencia con S.M. el Imperador del Brasil” (*Ibid.*,p.485).

Os inconvenientes causados pelo incidente de Chiquitos, por outros problemas fronteiriços e pelas próprias desconfianças em torno do sistema monárquico deixavam poucas chances para que o moderno princípio de solidariedade internacional fosse aplicado entre os dois países. As exigências feitas por Andrés Torrico, por seu turno,

representavam a ruptura com uma antiga lógica em que a palavra do soberano bastava para reivindicar a entrega de súditos que tinham cometido alguma forma de crime. A inclusão de requisitos para o embasamento dos pedidos de expulsão era, ao mesmo tempo, uma estratégia de afirmação das novas nações americanas que tomavam por base os códigos jurídicos nacionais recentemente elaborados e um esforço de despersonalização do Estado (ACQUARONE, 2003, p.38).

As diferentes legislações e concepções acerca do usufruto da mão de obra escrava eram, também, uma grande barreira para que algum princípio de reciprocidade internacional pudesse ser empregado na devolução dos cativos reivindicados pelo Império. Enquanto porta-voz de um governo que desde a Constituição de 1825 vinha baixando leis para coibir a existência e a prática da escravidão em território boliviano, Andrés Maria Torrico condenou veementemente as pretensões de Ponte Ribeiro e argumentou que a concessão de liberdade ao escravo asilado na Bolívia “es un principio absoluto que no depende de condición alguna, ni está sujeta a restricciones” (Nota de 27 de dezembro de 1838. *Cadernos do CHDD*, n.18, 2011, p.490), portanto, não havia possibilidade de extradição como aos demais estrangeiros. O ministro buscou apoio em autores clássicos, como Justiniano, para quem “la servidumbre es contra la naturaleza” (*Ibid.*, p.491) e sustentou que o direito de propriedade tal como formulada por Duarte da Ponte Ribeiro ia contra os princípios naturais.

Em uma clara adesão aos princípios humanistas que circulavam pelo ambiente político dos novos governos republicanos no continente, defendeu Andrés Torrico:

Los esclavos y el abuso que se hace de la esclavitud no pueden ser comprendidos en la significación de la palabra propiedad sin contrariar la razón y los principios rectos de la naturaleza, sin destruir el origen y el fin de la propiedad y exponer a errores muy funestos la significación muy clara, aunque hasta aquí inaplicable de esta palabra. El hombre es señor de su persona, de sus brazos y de su trabajo, antes del establecimiento de las sociedades políticas y de las leyes positivas [...]. La propiedad, en su verdadero sentido, o el derecho de disponer libremente de las cosas, no de las personas de nuestros semejantes, es un derecho secundario y está fundado en la libertad individual: destruida esta base, no hay propiedad, ni puede existir [...]. Siendo estas ideas invariables, parece razonable excluir al hombre del derecho de apropiación, de que solo son capaces las cosas, y no degradarle poniéndole a la par de un rebaño (*Ibid.*, 492-493).

Era evidente para Andrés Torrico que o homem não era suscetível de apropriação, pois ela feria o direito de liberdade, a forma mais primitiva de propriedade,

reivindicada pelos escravos asilados na Bolívia. O ministro ainda buscou apoio no exemplo de outros países, como a Inglaterra, que também elaborou uma legislação libertando os escravos que pisavam em seu território, mostrando assim que o direito de asilo estava em conformidade com o Direito Natural e era reconhecido internacionalmente (*Ibid.*,p.494).

Muito embora quisesse se firmar como um país comprometido com a liberdade escrava, a documentação evidencia que o trabalho compulsório de negros, mesmo que em pequena escala, continuou sendo uma realidade na Bolívia oitocentista. Ernesto Sena mostra que, apesar de toda rigidez das punições do código penal, reafirmadas pelas diferentes cartas constitucionais, até meados do século XIX, o território boliviano não era uma garantia de asilo e liberdade aos escravos que fugiam do Brasil. Analisando um fundo arquivístico do departamento de Santa Cruz de la Sierra, o autor encontrou uma referência ao escravo de um senhor chamado Juan José Soría que, em 1853, tinha sido disponibilizado para trabalhar na construção de uma catedral. Sena mostrou ainda a conveniência das autoridades locais que viram na ação do proprietário um ato ‘patriótico’ e ‘filantrópico’(SENA, 2013, p.90).

O maior peso da escravidão na sustentação da estrutura política e econômica do Império foi determinante para que Ponte Ribeiro invocasse, com certo grau de insistência, a preeminência do direito de propriedade sobre o de liberdade e se valesse de uma variedade de argumentos para justificá-lo, especialmente aqueles relacionados ao título de posse garantido pelo capital investido na compra dos escravos que não podia ser suspenso sem uma prévia indenização. Também foi frequente a recorrência ao exemplo do que vinha sendo praticado entre as nações mais cultas como Estados Unidos e Canadá que “sempre estipularam a favor da devolução dos escravos escapados da fronteira”. Tomando por base os filósofos da antiguidade, o diplomata chegou mesmo a afirmar que a escravidão era “inerente à condição humana”, uma vez que, historicamente, “nunca existiu a sonhada igualdade do estado natural” (Ofício de 10 de maio de 1838. *Cadernos do CHDD*, n.18, 2011, p.351). Havia ainda os interesses do governo boliviano em utilizar os escravos e descontentes fugidos do Brasil para povoar os territórios de Moxos e Chiquitos, sempre lembrado por Ponte Ribeiro para justificar a

resistência daquele país em atender às reivindicações do Império (Ofício de 4 de abril de 1839. *Cadernos do CHDD*, n.18, 2011, p.481).

Os argumentos de Andrés Maria Torrico, por sua vez, encontravam abrigo em obras como a do filósofo Jean-Jacques Rousseau para quem a escravidão era contrária aos direitos naturais. Rousseau defendia que o emprego da força utilizada na captura dos cativos não podia legitimar a perda da liberdade primitiva do homem. Para ele a escravidão era uma aberração que devia ser extirpada, pois obrigava o homem a abrir mão da sua humanidade, dos seus direitos e dos seus deveres. Nada recompensava a renúncia à liberdade, nem mesmo a possibilidade de livrar-se do estado de barbárie do continente africano, como proclamavam aqueles que tentavam justificar a escravidão (ROUSSEAU, 1978, p. 22-29).

Os debates entre as duas autoridades se estenderam até o fim da missão de Ponte Ribeiro, em 1841, sem que conseguissem chegar a um acordo. Nas décadas seguintes, outros representantes do Império, como João da Costa Rego Monteiro, também se empenharam na construção de elementos para persuadir o governo boliviano sobre os direitos do Império em reaver criminosos e escravos que continuavam fugindo pela fronteira, mas o esforço do empreendimento foi praticamente nulo (CALDEIRA, 2007).

Fontes

FERREIRA, Silvestre Pinheiro. *Cours de Droit Public interne et externe*. Tome seconde. Paris: Rey et Gravier Libraires, 1830.

- Instruções do Marquês de Aracati, ministro dos Negócios Estrangeiros, para Duarte da Ponte Ribeiro, cônsul-geral e encarregado de negócios no Peru. *Cadernos do CHDD*. Brasília: FUNAG, ano 7, nº 12, 2008, p. 107-108

- Missão Brasileira a Peru e Bolívia: Duarte da Ponte Ribeiro (1836-1839). *Cadernos do CHDD*, Brasília: FUNAG, ano 10, n.º 18, primeiro semestre de 2011, p. 165-501.

RELATÓRIO DA REPARTIÇÃO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS (RRNE) do ano de 1836 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1837. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1837.

Referências Bibliográficas:

- ACQUARONE, Appio Claudio. *Tratados de extradição: construção, atualidade e projeção do relacionamento bilateral brasileiro*. Brasília: FUNAG, 2003.
- CALDEIRA, Newman di Carlo. *Nas fronteiras da incerteza: as fugas internacionais de escravos no relacionamento diplomático do Império do Brasil com a República da Bolívia*. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2007.
- CALÓGERAS, J. Pandiá. *A política exterior do Império*. V. 1 (As origens). Brasília: Senado Federal, 1998.
- DIAS, Renato da Silva. Lugares de fronteira: espaço territorial, simbólico e identitário – um ensaio. *Temporalidades*, Belo Horizonte, v. 3, n.º 1, jan/jul 2011, p.275–296.
- FLORES, Maria Flores da Cunha Thompson. *Crimes de fronteira: a criminalidade na fronteira meridional do Brasil (1845 – 1889)*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014.
- FOUCHER, Michel. *Fronts et frontières: un tour du monde géopolitique*. Paris: Fayard, 1991.
- GRINBERG, Keila (org). *As fronteiras da escravidão e da liberdade no sul da América*. Rio de Janeiro: 7Letras, 2013.
- JESUS, Nauk Maria. A câmara da Vila Real do Senhor Bom Jesus do Cuiabá: um breve panorama (1727-1800). *Fronteiras*, Campo Grande, v.10, n.º. 17, 2008, p.163-175.
- LEME, Fernando Lobo. Goiás na arquitetura geopolítica da América portuguesa. *Tempo* – Revista do Departamento de História da UFF, Niterói, v. 19, n.º. 35, jul-dez 2013, p.192-193.
- MATTOS, Carlos de Meira. *Geopolítica e teoria das fronteiras*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1990.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. São Paulo: Editora Abril, 1978.
- SENA, Ernesto Cerveira de. Fugas e reescravizações em região fronteiriça – Bolívia e Brasil nas primeiras décadas dos Estados nacionais. In *Estudos Ibero-Americanos*, Porto Alegre, PUCRS, v. 39, n.º. 1, jan/jun. 2013, p.82-98.

ANPUH-Brasil – 30º SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – Recife, 2019

SENA, Ernesto Cerveira. Representantes de governo, povos indígenas e outros atores na zona fronteiriça de Bolívia e Brasil – 1825-1879. *Revista eletrônica da ANPHLAC*, São Paulo, n°.15, jul/dez, 2013, p.5-36.